



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 018/2020

PROTOCOLO  
N.º: 526/2020  
DATA: 02/12/2020  
HORÁRIO: 16:59 H  
ASSINATURA: JERSON CARNEIRO  
IDENTIFICAÇÃO: JERSON CARNEIRO  
CAMARÁ LEGISLATIVO

A presente proposição é originária do trabalho apresentado pela pós-graduanda Fabíola Alves Lopes, do curso de Direito Tributário da FGV de Vitória, Estado de Espírito Santo, tendo como professor mentor Pós-doutor pela UERJ, Jerson Carneiro Gonçalves Junior.

A proposta pedagógica teve como inspiração a tese de Doutorado em Direito apresentada pelo Prof. Jerson Carneiro Gonçalves Junior na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP intitulada “O Cidadão Legislador: Iniciativa Popular de Emenda Constitucional no Estado Democrático de Direito”, onde desenvolve a ideia de que a teoria da Educação Política<sup>1</sup> deve repercutir na prática, onde o espírito do povo, titular do poder da Constituição Cidadã de 1988 e do Espírito das Leis, desenvolvida por Montesquieu (1748), cujas teorias filosóficas fornecem explicações para transformar a tese em método de despertar da sociedade acadêmica contemporânea para à prática e forma inovadora de se fazer política, e a inspirar a concretização de instrumentos práticos de transformação da realidade social pelo exercício participativo dos instrumentos democráticos pelo povo, em especial a iniciativa popular de lei municipal, instituída pela primeira vez na Constituição de 1988, ainda sem regulamentação nestes 29 anos de sua promulgação, em observância as necessidades concretas da comunidade local, aproximando o cidadão de seu representante no legislativo municipal, em prol da democracia participativa no Séc. XXI.

Dentro da proposta do “cidadão legislador” o trabalho nos foi apresentado para que se tornasse uma proposição legislativa cuja justificativa a seguir:

A presente proposta é originária no curso de MBA em Direito Tributário da FGV-ES ministrado pelo referido professor que juntamente com a pós-graduanda Fabíola Alves Lopes, com muita seriedade e incorporado ao interesse público, foram realizados debates, com reuniões pessoais em Vitória-ES, via contato telefônico e eletrônico, que culminaram na propositura em tela.

<sup>1</sup>GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro. Educação política – Instrumentos de democracia participativa – Plebiscitos, referendos, iniciativa popular de leis. Florianópolis: Conceito. 2009. (Dissertação de mestrado na PUC-SP)



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A finalidade do projeto de lei pelo docente e pela discente ora proposto é regulamentar o exercício da soberania popular, previsto nos artigos 1º e 14 da Constituição Federal de 1988. Os referidos artigos dispõem que a soberania popular é um dos fundamentos pelo qual a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito.

A soberania popular obteve especial atenção dos legisladores constituintes de 1987, tendo em vista sua importância para o Estado Democrático de Direito, uma vez que a Carta Magna de 1988 estabelece expressamente que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

A própria Constituição Federal de 1988, prescreve que o detentor do poder é o povo, que via de regra exerce esse poder através de seus representantes eleitos através do voto, no entanto, há também o exercício do poder exercido diretamente pelo povo, concretizando a soberania popular.

Desta forma, considerando que a soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular de projeto de lei, a presente proposição visa regulamentar tais institutos no âmbito do Município de Muniz Freire, estabelecendo conceitos, regras de procedimentos e realização, requisitos e limites, para o exercício da soberania popular dos cidadãos muniz-freirenses através do plebiscito, referendo, e iniciativa popular de projeto de lei.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação para prestigiar valores democráticos e republicanos prescritos na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado do Espírito Santo, na Lei Orgânica do Município de Muniz Freire e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Muniz Freire/ES, 02 de dezembro de 2020.

  
**ZENILTON LOPES**  
Vereador



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 018/2020

**“DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO, REFERENDO  
E INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO  
LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**O Prefeito Municipal de Muniz Freire** – Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI  
CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular de projeto de lei.

Art. 2º – O plebiscito e o referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§1º – O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§ 2º – O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

§ 3º – As consultas populares disciplinadas pela presente Lei são facultativas, dependendo exclusivamente da deliberação da Câmara Municipal de Muniz Freire.

Art. 4º – O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples dos eleitores em pleno gozo dos direitos políticos de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

## CAPITULO II DO PLEBISCITO

### Seção I

#### Das disposições preliminares

Art. 5º – O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto:

I – manifestar-se, em tese, sobre qualquer matéria de relevância municipal de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo;

II – legitimar a discussão sobre as alterações geopolíticas referidas no §4º do art. 18 da Constituição Federal e o art. 4º e art. 23, VII, ambos da Constituição Estadual do Espírito Santo.

Parágrafo único – O resultado da consulta plebiscitária é vinculante apenas na hipótese de resposta negativa sobre questões geopolíticas; nos demais casos a decisão caberá à Câmara Municipal de Muniz Freire.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

## Seção II

### Do Procedimento

Art. 6º – Nas questões de relevância municipal, de competência da Câmara Municipal ou do Poder Executivo Municipal, o plebiscito poderá ser convocado mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal de Muniz Freire em conformidade com esta Lei.

Art. 7º – Convocado o plebiscito, as proposições legislativas em curso ou as medidas administrativas não efetivadas, cujas matérias sejam afetas à consulta popular, terão sua tramitação sobrestada, até que os resultados das urnas sejam proclamados.

## Seção III

### Da realização do Plebiscito

Art. 8º – Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem, conforme prevê a legislação federal, incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir atos administrativos para a realização do plebiscito;



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

## **CAPITULO III DO REFERENDO**

### **Seção I**

#### **Das disposições Preliminares**

Art. 9º – O referendo é convocado posteriormente a ato legislador ou administrativo, mediante Decreto Legislativo, cumprindo ao povo votar pela respectiva ratificação ou rejeição, cujo resultado tem efeito vinculante.

Art. 10º – O referendo poderá ser convocado no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação da emenda à Lei Orgânica, lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular, mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe a Câmara Municipal de Muniz Freire.

Art. 11 – A lei municipal que tiver sua eficácia sujeita à realização de referendo, se houver omissão quanto a este aspecto, só entrará em vigência após proclamado o resultado das urnas.

### **Seção II**

#### **Da Realização do Referendo**

Art. 12 – Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire, dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem, conforme prevê a legislação federal, incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir atos administrativos para a realização do plebiscito;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

## CAPITULO IV

### DA INICIATIVA POPULAR

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 13 – A iniciativa popular no legislativo municipal, em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e o preceitos referentes à soberania popular estabelecidos no art. 14, III e 29 XIII, ambos da Constituição Federal de 1988, poderá ser exercida mediante apresentação, pelo cidadão de:

I – projeto de lei;

II – proposta de emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único - A prova da cidadania será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Art. 14 - A iniciativa popular prevista no artigo anterior será tomada por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) dos cidadãos, atendidos as normas constitucionais do art. 29, XII da Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§ 1º – A aferição das assinaturas será procedida pela Câmara Municipal de Muniz Freire, com o auxílio da Justiça Eleitoral.

§2º – Os projetos de lei de iniciativa popular deverão circunscrever-se a um só assunto por vez.

§3º – Não será objeto de iniciativa popular:

I – projetos de iniciativa privativa da Câmara Municipal de Muniz Freire, previstos na Lei Orgânica;

II – projetos de iniciativa privativa do Prefeito, previstos na Lei Orgânica.

## Seção II

### Do Procedimento

Art. 15 – Recebida a proposição de iniciativa popular, o presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire deverá verificar se foram atendidos os requisitos constitucionais e obedecendo as seguintes condições:

I – a prova da cidadania se dará com a assinatura do cidadão eleitor em pleno gozo de exercício dos direitos, deveres políticos constitucionais e deverá ser acompanhada do nome completo de forma legível e número do título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas pelo eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.





# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

III – a proposição será instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitorado que tenha votado na última eleição do município.

Art. 16 – Não se rejeitará, liminarmente, proposição de projeto de lei de iniciativa popular por vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Muniz Freire, sanar os vícios formais para sua regular tramitação.

Art. 17 – As proposições de iniciativa popular terão tramitação idêntica as de sua espécie, integrando sua numeração geral, observado o contido nesta lei e o regimento interno da Câmara Municipal de Muniz Freire.

Art. 18 – O cidadão signatário poderá previamente indicar o Vereador, com sua anuência, para exercer as atribuições conferidas ao parlamentar autor de proposição.

§ 1º – Nas comissões temáticas ou plenário, poderá usar da palavra para discutir projeto de lei ou proposta de emenda à Lei Orgânica, pelo tempo de 30 (trinta) minutos, seu primeiro signatário ou, um jurista ou advogado com notória especialização no tema, indicado quando da apresentação da proposição.

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 19 – Quando rejeitada pela Câmara Municipal de Muniz Freire, a proposição de iniciativa popular será submetida a referendo popular se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, 10% (dez por cento) do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições no município assim requerer.



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§ 1º – O requerimento será entregue ao presidente da Câmara Municipal Muniz de Freire, e que imediatamente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para o seu cumprimento.

§ 2º – O requerimento, em relação aos seus signatários, deverá atender as condições previstas no inciso I do artigo 15 desta Lei.

Art. 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire/ES, 02 de dezembro de 2020.

  
**ZENILTON LOPES**  
Vereador